

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

PROCESSO Nº: 10384/004.939/92-02
RECURSO Nº : 76.302
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX: 1988
RECORRENTE: P. SANTOS & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM TERESINA, PI
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.468

**PIS DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE - Limitando-se
as partes ao discutido no processo principal é de se adotar
idêntica decisão pelo princípio da decorrência processual.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por P. SANTOS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a
exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-10.466, de
11/06/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço,
Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Gilberto Gilberti. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

PROCESSO Nº: 10384/004.939/92-02
ACÓRDÃO Nº : 105-10.468

RECURSO N : 76.302
RECORRENTE : P. SANTOS & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

P. SANTOS & CIA. LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Teresina, PI, que manteve integralmente exigência do PIS DEDUÇÃO, relativa ao exercício de 1988, em valor inicial equivalente a 139,86 UFIR.

Os procedimentos processuais seguiram o processo principal sem inovações quanto a razões de fato e de direito ou documentos juntados. A impugnação, julgamento e recurso se limitaram a incorporar as razões do processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10384/004.939/92-02
ACÓRDÃO Nº : 105-10.468

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Tendo sido, o recurso, interposto tempestivamente e atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A coincidência das diversas peças processuais e dos argumentos autoriza a aplicação do princípio da decorrência processual, pelo qual se aplica aos processos decorrentes ou reflexivos a mesma decisão exarada no processo principal.

O processo principal, recurso nº 104.826, foi julgado na seção de 11 de junho de 1996, conforme Acórdão n.º 105-10.466, pelo qual foi dado provimento parcial ao recurso.

Ao presente processo deve ser estendida tal decisão.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, aplicar-lhe a decisão do processo principal, dando-lhe provimento parcial.

Brasília, DF, 11 de junho de 1996


Conselheiro José Carlos Passuello

